



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1704/15
PLCL Nº 019/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 347/15 – CCJ

Inclui Seções XI-A, com arts. 64-A e 64-B, e XI-B, com arts. 64-D, 64-E e 64-F, todos no Capítulo II da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, dispendo sobre esterilização e identificação de cães e gatos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, fl. 23, fez algumas ressalvas: a) por força do disposto no art. 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica do Munic, compete privativamente ao Chefe do Executivo realizar a gestão municipal, de forma que o conteúdo normativo do inciso II dos arts. 69-B e 64-E da Lei implicam destinação de rendas públicas; b) os conteúdos normativos do inciso I dos arts. 69-B e 64-E da Lei regulam matéria atinente a responsabilidade civil, incidem em violação ao disposto na Constituição Federal, art. 22, inciso I, que atribui competência privativa à União.

A Proposição, embora meritória, esbarra no art. 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que determina a competência privativa do Chefe do Executivo para realizar a gestão do Município, e no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que determina ser a matéria atinente ao Direito Civil de competência privativa da União.

Isso posto, este Parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de outubro de 2015.

Vereador **Elizandro Sabino**,
Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1704/15
PLCL Nº 019/15
Fl. 2

PARECER Nº 347 /15 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 25-11-16

Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente

Vereador Mendes Ribeiro

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Márcio Bins Ely

COM RESERVA

Vereador Rodrigo Maroni



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1704/15
PLCL Nº 019/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO CONTRA

Vem a esta Vereadora parecer do Vereador Elizandro Sabino, Relator da CCJ, ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 019/15, que concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

O referido parecer destaca, em especial que, *“a proposição, embora meritória, esbarra no art. 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que determina a competência privativa do Chefe do Executivo para realizar a gestão do Município, e no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que determina ser a matéria atinente ao Direito Civil de competência privativa da União.”*

Os pareceres da Procuradoria da CMPA e do Relator da CCJ, de forma equivocada, fazem referência ao art. 69-B, entretanto o projeto de lei não trata nem menciona tal artigo.

Com a devida vênia, o parecer não deve prosperar.

Isso porque o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 019/15, de autoria desta Vereadora, **dispõe sobre políticas públicas para cães e gatos**, referindo-se à esterilização e identificação destes animais.

As políticas públicas podem ser formuladas por iniciativa dos poderes executivo, ou **legislativo**, separada ou conjuntamente, a partir de demandas e propostas da sociedade.

É cediço que as políticas públicas visam assegurar determinado direito de cidadania. Geralmente são constituídas por instrumentos de planejamento, execução, monitoramento e avaliação, encadeados de forma integrada e lógica.

O meio ambiente é reconhecido como um direito de todos e a ele corresponde a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal n.º 6.938.

O artigo 3º, inciso I, da Lei Federal n.º 6.938/81, define como meio ambiente *“o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”*.

A Declaração de Estocolmo (1972) consagrou que *“a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.”* E, na relação de seus princípios, estabeleceu no Princípio 1 que:



“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.”

No sistema constitucional brasileiro, o direito ao meio ambiente inclui-se no rol dos direitos fundamentais, o que lhe confere uma proteção mais ampla, concreta e efetiva, devendo o Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo.

A Constituição Federal, no artigo 225, estabelece que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º: Para assegurar a efetividade deste direito incumbe ao poder público:

(...)

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Já, o artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, preceitua que “*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*”.

Uma das consequências normativas deste dispositivo refere-se à obrigatoriedade dos Poderes, **inclusive do Legislativo**, atuarem de modo efetivo para a concretização dos direitos fundamentais.

Uma vez que a efetivação dos direitos fundamentais se dá por meio de políticas públicas, corolário lógico é que o legislador tem um dever-poder de formular políticas governamentais que promovam tais direitos.

É imprescindível, pois, a implantação de políticas públicas efetivas e adequadas para a proteção e a defesa dos animais no Município de Porto Alegre **a fim de se evitar abandonos, maus-tratos, doenças, acidentes e descontrole populacional**, pelas considerações já apresentadas na exposição de motivos do presente projeto.



Quanto à alegada competência privativa do Chefe do Poder Executivo no caso em tela, pode-se dizer que há várias decisões do Tribunal Pleno do TJRS que reconhecem que a sanção do Prefeito sana o vício de iniciativa, veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 271/1993, DO MUNICÍPIO DE CRISTAL, QUE VEDA A NOMEAÇÃO, NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, DE PESSOAS QUE SEJAM ASCENDENTES, DESCENDENTES, CÔNJUGES OU PARENTES COLATERAIS ATÉ O SEGUNDO GRAU DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES DO MUNICÍPIO, SEM A DEVIDA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NEPOTISMO. ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SANÇÃO TÁCITA DO PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 66, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE INICIATIVA SANADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PREJUDICADA. LEI MUNICIPAL QUE, A DESPEITO DE SUA ORIGEM LEGISLATIVA, SIMPLEMENTE ADAPTOU A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ACERCA DO TEMA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N.º 12/95. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022969737, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 02/06/2008)

Por derradeiro, gize-se que, reconhecido o mérito do conjunto deste projeto de lei como política pública em prol dos animais, deve ser a proposição encaminhada para exame das demais comissões e por conseguinte para a votação em plenário.

Desse modo, sendo lícito ao Poder Legislativo a iniciativa de formular políticas públicas e diante de todo o exposto, venho apresentar meu voto CONTRA o parecer emitido pelo Relator da CCJ e solicitar a sua reconsideração para que seja afirmada a inexistência de óbice pelos fundamentos acima.

Sala de Reuniões, 16 de novembro de 2015.


Vereadora Lourdes Sprenger